



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado**

**PROJETO DE LEI Nº 017/2013**

**Institui a gratificação mensal para os membros efetivos das comissões de licitações e pregoeiros do Poder Executivo e dá outras providências.**

**Art. 1º** Ficam instituídas gratificações mensais a serem atribuídas aos integrantes designados para comporem as comissões de licitação na pessoa do Presidente e respectivos membros, ao Pregoeiro e à equipe de apoio, conforme estabelecido na Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Federal 8.666/93.

**Art. 2º** O valor da Gratificação mensal a ser concedida ao servidor designado para cumprir mandato de Pregoeiro, Membro Titular da Comissão Permanente de Licitação e Membro da Equipe de Apoio ao Pregoeiro será a seguinte:

- I. Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro Oficial do Município de R\$ 300,00 (Trezentos Reais)
- II. Membro Titular da Comissão Permanente de Licitação R\$ 150,00 (Cento e Cinquenta reais);
- II. Membro da equipe de Apoio aos Pregoeiros R\$ 80,00 (Oitenta reais);
- III. Membro Titular da Comissão Especial de Licitação R\$ 150,00 (Cem e Cinquenta reais).

**§ 1º** Caso o servidor seja nomeado ou designado simultaneamente como Pregoeiro Titular, Presidente da Comissão, Membro da Equipe de Apoio ao Pregoeiro ou Membro Titular de Comissão Permanente de Licitação, deverá optar, expressamente, sob qual atividade pretende perceber a Gratificação referida na presente Lei, ficando vedada a percepção cumulativa da gratificação pela participação em mais de uma comissão ou equipe.

**§ 2º** O valor da gratificação será reajustado na mesma data e com o mesmo índice da revisão geral, anual, dos servidores do Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária:

**04 – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

**04.01 – Secretaria Municipal da Fazenda**

**04.123.0011.2.009.000– Manutenção das Atividades da Secretaria da Fazenda**

**3.1.90.11.01.01.00 – Vencimentos e Vantagens – Fixas**

**Despesa: 2177**

**Art. 4º** Compete ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação e ao Pregoeiro Titular informar, os casos de afastamento de serviço componente de Comissão ou Grupo de Apoio, assim como das substituições necessárias e que gerem direito a percepção de tal gratificação.

**Art. 5º** O servidor nomeado como suplente da Comissão Permanente de Licitação ou suplente de Pregoeiro e equipe de apoio do Pregoeiro, quando designado para substituir seu respectivo titular fará jus a Gratificação proporcionalmente aos dias em que for nomeado para a substituição, não inferior a trinta dias.

**§1º** Não terá direito a percepção da gratificação, pelo prazo de seu afastamento, o membro titular que estiver ausente por qualquer motivo, mesmo sendo esse período remunerado, como férias, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde e outros, uma vez que o recebimento desta vantagem se vincula à sua **efetiva** participação na comissão de licitação.

**§ 2º** Não se aplica o constante no caput deste artigo, ao servidor que estiver percebendo licença-prêmio remunerada, estando em efetivo serviço.

**§3º** Esta gratificação não terá incidência na remuneração de férias, atestado, 13º salário e 1/3 das férias.

**§ 4º** A ausência do servidores em reunião da Comissão de Licitação ou Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico em duas ou mais reuniões no mês, implica no cancelamento do pagamento da Gratificação prevista nesta Lei, no mês subsequente.

**Continuação do PL Nº 017/2013 – Gratificação CPL – 12 Mar 2013 .....fls 03)**

**Art. 6º** A gratificação disciplinada nesta Lei não será incorporada ao vencimento do servidor em nenhuma hipótese.

**Art 7º** Não fará juz ao recebimento da gratificação objeto desta Lei, o servidor público municipal detentor de Função Gratificada ou Gratificação por Função, incorporada ou em exercício, assim como os ocupantes de Cargo em Comissão.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado, RS,

Em 12 de março de 2013.

JOSÉ FELIPE DA FEIRA  
Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 018/2013**

**Institui a gratificação mensal para os membros efetivos das comissões de licitações e pregoeiros do Poder Executivo e dá outras providências.**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:**

A presente proposta se justifica pelas complexas e especializadas atividades técnicas realizadas, que exigem conhecimentos específicos, constante atualização na legislação referente às normas dos certames licitatórios e elaboração e controle dos contratos e aditivos referentes às obras, serviços (inclusive de publicidade), compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros. Soma-se a isto a solidariedade na responsabilidade junto ao Ordenador de Despesas do Órgão Público a que pertencem, conforme previsto no Art. 51, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93. A referida solidariedade implica em responder (civil, administrativa e penal), perante o Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas do Estado, por todo e qualquer ato enquanto membros destas comissões e pregoeiros.

A responsabilidade solidária implica em responder, enquanto integrante de Comissão de Licitações e Pregoeiros, com seus bens ou devolução em espécie aos Cofres Públicos quando da ocorrência de erros independente de boa ou má-fé. Desta forma, mesmo com uma conduta ilibada e idônea poderá o Tribunal e o Poder Judiciário entender que houve prejuízo aos Cofres Públicos e decidir por responsabilizar os seus membros.

Há necessidade que os membros das comissões de licitação, e pregoeiros tenham qualificação e habilitação específicas para analisar documentos, formalizar processos, apreciar as propostas, negociar lances e responder aos recursos administrativos interpostos. Estes conhecimentos são imprescindíveis e exigem um perfil técnico das pessoas que irão desempenhar

estas funções, pois os conhecimentos técnico-jurídicos permitirão adequar os atos praticados aos dispositivos norteadores da licitação.

As funções dos integrantes de Comissão de Licitações e Pregoeiros exigem uma dedicação suplementar, além das funções que o cargo em que o servidor foi investido. Sendo assim, é necessário que o integrante de Comissão dedique tempo além do horário do expediente normal de trabalho.

Os membros de Comissões de Licitações, bem como os Pregoeiros estão constantemente em busca de informações, atualização de legislação, busca de informações técnicas sobre determinados produtos e serviços, objetos dos certames licitatórios.

A atividade de Pregoeiro exige habilidades próprias e específicas, conforme estabelecido na Lei Federal 10.520/02 e Lei Federal 8.666/93. A condução do certame, especialmente na fase de lances, demanda personalidade extrovertida, conhecimento jurídico e técnico razoáveis, raciocínio ágil e controle de qualquer situação. O Pregoeiro não desempenha mera função passiva (abertura de proposta e exame de documentos), mas lhe cabe inclusive fomentar a competição, o que significa uma economia considerável para a Administração Pública.

O Processo Licitatório exige dedicação em função do grande volume de procedimentos e ritos legais e das especificidades envolvidas, bem como da profunda e criteriosa análise dos processos, conhecimento e obediência aos princípios e preceitos legais, não podendo ser evitado de vícios, tampouco erros e ilegalidades que irão repercutir, seriamente, na idoneidade moral de seus membros, Ordenador de Despesas e Prefeito.

Os Órgãos Públicos, mais do que nunca, têm o dever de primar pela lisura, competência e obediência aos princípios quanto ao uso da verba pública, sem qualquer infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal e lesão ao Erário Público. Assim sendo, justifica-se tal gratificação devido à demanda de processos licitatórios, ao trabalho técnico executado, à exigência de profunda análise dos processos e à economia aos cofres do Município gerada por uma equipe restrita, porém bastante especializada e capacitada.

Corrobora à legalidade do presente projeto, o fato de que não apresenta vício de origem e, ao que se tem conhecimento, o Tribunal de Contas do Estado tem entendido como de bom grado a instituição da presente, o que tem se verificado em vários municípios do Estado.

Face ao exposto, encaminha-se o presente a apreciação desse Legislativo Municipal, a quem compete analisar e votar e, em última análise, decidir quanto a sua aplicabilidade e necessária implantação.

**Continuação do PL Nº 017/2013 – Gratificação CPL – 12 Mar 2013 .....fls 06)**

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,  
Pinheiro Machado, 06 de março de 2013.

**JOSÉ FELIPE DA FEIRA**  
Prefeito Municipal